



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.557.381 - MG (2015/0237174-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO E OUTRO(S) - MG080253
AGRAVADO : GASPAR DE FARIA
AGRAVADO : NISIA CAIXETA DE FARIA
ADVOGADOS : CLAUDIA APARECIDA MACIEL CARNEIRO E OUTRO(S) - MG126917
CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANNA E OUTRO(S) - MG073142N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CPC/2015, ART. 1.043, PARÁGRAFO 4º.

1. Hipótese em que os Embargos de Divergência não apontam claramente algum acórdão como paradigma da divergência, deixando-se, portanto, de efetuar o cotejo analítico entre os casos concretos que deveriam ser comparados. CPC/2015, art. 1.043, parágrafo 4º.

2. Ainda que se considerasse que o Embargante havia apontado como paradigma o acórdão que, no agravo interno, aduz sê-lo, não haveria como se admitir os Embargos, uma vez que não houve a alteração de composição exigida pelo CPC/2015, art. 1.043, parágrafo 3º.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.
Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.557.381 - MG
(2015/0237174-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO E OUTRO(S) - MG080253
AGRAVADO : GASPAR DE FARIA
AGRAVADO : NISIA CAIXETA DE FARIA
ADVOGADOS : CLAUDIA APARECIDA MACIEL CARNEIRO E OUTRO(S) -
MG126917
CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANNA E OUTRO(S) -
MG073142N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CPC/2015, ART. 1043, PARÁGRAFO 4º. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ART. 34, XVIII, A, DO RISTJ.

O agravante sustenta que o acórdão paradigma foi citado 33 vezes e é o prolatado no REsp 1.377.768. Aduz que o REsp 1.377.768 foi citado, por exemplo, na fl. 908. Afirma que "há inclusive um quadro analítico demonstrando o cotejo na fl. e-STJ 914".

Para além disso, no mérito de seus Embargos de Divergência, defende que deve ser aplicado o entendimento consolidado no verbete sumular n. 214/STJ ("*O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu*") e que não é aplicável ao caso o disposto no verbete sumular n 343/STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*"). Argumenta que o acórdão embargado de divergência reconhece a divergência ao afirmar que a Súmula 214/STJ "somente não é aplicável à hipótese concreta por incidência da Súmula 343/STF". Alega que é vedado à Terceira Turma superar implicitamente a Súmula 214/STJ e que a Súmula 343/STF é que não é aplicável.

Os agravados apresentaram impugnação às fls. 1031/1048. Alegam que o embargante deixou de apontar acórdão paradigma e, com isso, deixou de efetuar o necessário cotejo analítico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido pelo art. 1043, parágrafo 4º, do CPC/15, de modo que não podem ser admitidos os embargos de divergência. Sustentam, ademais, o acerto das decisões já proferidas nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.557.381 - MG
(2015/0237174-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CPC/2015, ART. 1043, PARÁGRAFO 4º.

1. Hipótese em que os Embargos de Divergência não apontam claramente algum acórdão como paradigma da divergência, deixando-se, portanto, de efetuar o cotejo analítico entre os casos concretos que deveriam ser comparados. CPC/2015, art. 1.043, parágrafo 4º.
2. Ainda que se considerasse que o Embargante havia apontado como paradigma o acórdão que, no agravo interno, aduz sê-lo, não haveria como se admitir os Embargos, uma vez que não houve a alteração de composição exigida pelo CPC/2015, art. 1.043, parágrafo 3º.
3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em síntese, o agravante procura sustentar no presente agravo interno que a decisão agravada equivocou-se ao concluir que não foi apontado um acórdão como paradigma em seus Embargos de Divergência. Argumenta que o acórdão que foi apontado como paradigma teria sido proferido no REsp 1.377.768 e afirma que tal acórdão foi apontado 33 vezes em seus Embargos de Divergência, mencionando como exemplo o apontamento que consta de fl. 908 dos autos.

A despeito do esforço argumentativo empreendido pelo agravante, porém, verifico que à fl. 908 o embargante restringe-se a afirmar que: *"Atualmente o STJ tem jurisprudência absolutamente consolidada no sentido de que o fiador responde pelas obrigações até a efetiva entrega das chaves (...). E assim decide constantemente o relator da decisão embargada no STJ"*, transcrevendo, na sequência, o que aparentemente seria a ementa de acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 1.377.768, no seguinte formato:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N. 1.377.768 - RJ (2013/0099236-9) **RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ENTREGA DAS CHAVES. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. PENHORA. POSSIBILIDADE. **1. Diante da existência de cláusula expressa no contrato de aluguel prevendo que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a efetiva entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado.** Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da legitimidade da penhora sobre bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação. 3. Agravo regimental não provido.

(grifos conforme constaram da transcrição de fl. 908)

Na sequência de seus Embargos de Divergência, o embargante passa a argumentar que *"seria óbvia a aplicação do Enunciado 214/STJ"* e a afirmar o equívoco do acórdão embargado de divergência.

Assim sendo, verifica-se que o embargante não apontou claramente o acórdão proferido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Terceira Turma no julgamento do AgRg no REsp 1.377.768 como paradigma a ser observado.

Recorde-se, a respeito, que o apontamento de acórdão paradigma, a reprodução de sua íntegra e o respectivo cotejo analítico entre os casos confrontados são exigidos pelo parágrafo 4º do art. 1.043 do CPC/2015, nos seguintes termos:

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado **o acórdão divergente**, ou com **a reprodução de julgado** disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, **e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.**

Nenhuma de tais exigências foi observada na petição de Embargos de Divergência apresentada pelo agravante às fls. 902/919. Além disso, agora que, no Agravo, o agravante afirma que o acórdão paradigma seria o proferido pela Terceira Turma no julgamento do AgRg no REsp 1.377.768, verifica-se que há ainda outras razões para que não sejam admitidos os Embargos de Divergência.

Com efeito, em primeiro lugar, não ficou claro à fl. 908 que o embargante apontava o acórdão proferido pela Terceira Turma no julgamento do AgRg no REsp 1.377.768 como paradigma, uma vez que o embargante apenas lança a informação de que o Relator do acórdão embargado teria relatado outro feito em que a conclusão foi no sentido pretendido pelo embargante. Não se afirma que aquele outro acórdão era o fundamento apontado nos Embargos de Divergência como aquele em que estaria presente a divergência.

Além disso, o embargante não coteja os casos concretos objeto dos dois acórdãos, deixando de relatar de que hipótese de relação jurídica tratava cada qual e em quais aspectos poderiam ser similares as situações concretas cotejadas. À fl. 914, onde o agravante afirma, agora no agravo, que houve um cotejo, não há qualquer campo em que conste que se estava a tratar de outro acórdão que pudesse ser considerado como paradigma. À fl. 914 há apenas os campos "divergência", "acórdão embargado" e "Súmula 214/STJ".

Ao lado disso, o embargante deixou de trazer a íntegra do acórdão proferido pela Terceira Turma no julgamento do AgRg no REsp 1.377.768, restringindo-se a trazer a ementa, que não é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante para que se possa verificar a similitude entre os casos que deveriam ser cotejados.

Como se não bastasse, o acórdão proferido pela Terceira Turma no julgamento do AgRg no REsp 1.377.768 é da lavra da mesma Turma prolatora do acórdão embargado, não havendo a alteração de composição do Colegiado exigida pelo parágrafo 3º do art. 1043 do CPC/2015.

Por tais razões, inviável a admissão dos Embargos de Divergência, devendo ser **negado provimento ao Agravo Interno**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0237174-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl nos
EResp 1.557.381 /
MG

Números Origem: 0024027934553 06586469720128130000 10000120658646 10000120658646003

PAUTA: 06/02/2019

JULGADO: 20/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MIGUEL DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO E OUTRO(S) - MG080253
EMBARGADO : GASPAS DE FARIA
EMBARGADO : NISIA CAIXETA DE FARIA
ADVOGADOS : CLAUDIA APARECIDA MACIEL CARNEIRO E OUTRO(S) - MG126917
CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANNA E OUTRO(S) - MG073142N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO E OUTRO(S) - MG080253
AGRAVADO : GASPAS DE FARIA
AGRAVADO : NISIA CAIXETA DE FARIA
ADVOGADOS : CLAUDIA APARECIDA MACIEL CARNEIRO E OUTRO(S) - MG126917
CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIANNA E OUTRO(S) - MG073142N

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente o Dr. Juliano Ribeiro Santos Veloso, tendo sido indeferido o pedido de sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.